



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900314/2009-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.870 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS
DISTINTAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial de divergência quando as situações fáticas a eles associadas não tem similitude, impossibilitando verificar se os colegiados teriam posicionamentos distintos ou convergentes frente a elas. No caso concreto, trata-se de alegado erro do valor declarado em DCTF sem a apresentação de qualquer documentos suportando o pedido, enquanto o paradigma trata de DCTF retificadora entregue antes do despacho decisório que apreciou a documentação de suporte, mas não admitiu a alteração das formas de pagamento que originariam o crédito na retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de compensação (e-fls. 09 a 13), transmitido em 06/01/2005, de créditos originários de pagamento indevido ou a maior de Cofins não cumulativa,

com recolhimento em DARF datada de 14/02/2003, no valor originário de R\$ 58.761,86, dos quais foram utilizados R\$ 5.268,46 para compensação de CSLL e contribuição para o PIS no montante de R\$ 6.955,42, com vencimento em 07/01/2005.

A DRF em Ribeirão Preto emitiu o despacho decisório eletrônico (e-fl. 14), em 18/02/2009, no qual informava que os valores constantes do DARF discriminado no PER/DCOMP encontravam-se utilizados para quitação de débitos da contribuinte, sem disponibilidade para restituição. A contribuinte teve ciência do despacho em 03/03/2009 (e-fl. 17)

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 18 a 21. Já a 1ª Turma da DRJ/RPO exarou o acórdão nº 14-25.905, em 28/08/2009, às e-fls. 70 a 73, no qual, por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

Irresignada, em 12/11/2009, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 76 a 84, argumentando, em resumo que:

- *foi comprovado o indébito por meio do reconhecimento da RFB do valor pago e da suficiência da DCTF e da DIPJ para demonstrar o débito devido; e*
- *a cobrança dos débitos não compensados seria nula em face da inexistência de emissão de MPF para que se auditasse os dados informados em suas declarações.*

O recurso voluntário foi apreciado pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em 28/10/2010, resultando no acórdão nº 3403-00.697, às e-fls. 01 a 07, que tem as seguintes ementas:

MPF. TRATAMENTO AUTOMÁTICO DAS DECLARAÇÕES.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido no tratamento automático das declarações.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias..

O acórdão foi assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Em seu voto o relator afirmou que a alteração dos débitos lançados em DCTF necessita de prova clara e inconteste, mas o contribuinte apenas apresentou os pedidos de retificação de DCTF e DIPJ, sem provas documentais a comprovar as suas pretensões, sendo dele o ônus probatório do erro das declarações originais.

Recurso especial da contribuinte

Cientificada do acórdão n.º 3403-00.697, em 02/02/2011 (e-fl. 131), o sujeito passivo interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 132 a 139, em 15/02/2011.

A contribuinte afirma a divergência com relação a desnecessidade de apresentação de outras provas que não a DCTF retificada, com base no acórdão paradigma n.º 195-00.049, em franca oposição ao acórdão recorrido, que afirma ser dela o ônus probatório da correta escrituração dos livros e documentos fiscais para comprovar o pagamento a maior.

O Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte, no despacho de e-fls. 320 a 322, e, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256 de 22/06/2009, deu-lhe seguimento.

Contrarrazões da Fazenda

Cientificada do despacho de admissibilidade do recurso especial em 02/02/2017 (e-fl. 323), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em 15/02/2017, às e-fls. 324 a 332.

Quanto ao conhecimento, a Procuradora afirma serem distintos os contextos fáticos dos acórdãos paradigma e recorrido. Isto porque naquele houve apresentação de declaração retificadora de DCTF antes do início da ação fiscal e não houve discussão a respeito do ônus da prova, enquanto neste, o indeferimento decorreu de ausência probatória do direito creditório alegado pelo Contribuinte.

No mérito, a Procuradora afirma o ônus probatório do sujeito passivo na comprovação do seu crédito líquido e certo, quando pleiteia a créditos para a compensação, sendo inexigível da autoridade fiscal a demonstração da insubsistência dos elementos informados no pedido de restituição. Invoca jurisprudência do CARF como fulcro para sua argumentação.

Finaliza pleiteando que seja negado seguimento ao recurso especial da contribuinte e, caso se entenda em contrário, que a ele seja negado provimento, para manter o inteiro teor do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo.

Conhecimento

O acórdão paradigma n.º 195-00.049 que embasa a divergência, exarado nos autos do processo n.º 10510.900358/2006-31, apresenta distinções fáticas relevantes em relação ao acórdão *a quo*.

A compensação lá pretendida envolveu apresentação de DCTF retificadora em momento tido como anterior à início de procedimento fiscal que gerou lançamento de ofício o qual influenciou nos valores do crédito em litígio. Do relatório daquele acórdão se extrai o conteúdo do Despacho Decisório DRF/AJU n.º 483/07, que originou o litígio:

- ***Não obstante as retificações efetuadas, o contribuinte foi submetido à ação fiscal relativamente à matéria, da qual resultou o lançamento de ofício da CSLL (fis 25/34), objeto do processo administrativo nº 10510.002160/2004-29, cujo objeto foi a glosa parcial de dedução do 1/3 da COFINS efetivamente paga da CSLL devida, que no caso da antecipação relativa ao mês de novembro/99 faria com que a mesma passasse para R\$ 82.363,89 ao invés dos R\$ 24.373,46 informado nas declarações retificadoras;***
- ***Mesmo se procedentes as retificações e insubsistente o lançamento mencionado, não caberia o pleito formulado, pois ao apurar débito em declaração retificadora em montante inferior ao da original, deve o contribuinte pleitear apenas a restituição da diferença entre o valor pago por ocasião da declaração original e o valor devido após a retificadora, que no caso seria de R\$194,34;***
- ***Todavia, o contribuinte efetuou novo recolhimento em 30/10/2003 no montante do débito apurado na declaração retificadora (fl. 14), requerendo a restituição/compensação do valor pago em 30/12/99 (R\$ 24.567,80). Na verdade, o último pagamento efetuado não deveria ter ocorrido, podendo assim, ser-lhe requerida a restituição ou compensação, mediante entrega de pedido de restituição ou de declaração de compensação específica;***
- ***Resta, portanto, evidente que a pretensão é descabida, por ausência de dispositivo legal que a autorize, pois o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê apenas a restituição total ou parcial do pagamento, não a sua troca por outro tipo de crédito;***

(Negritei e sublinhei.)

Ao analisar a questão em face do recurso voluntário daquele sujeito passivo, o relator traz as seguintes considerações em seu voto:

A questão do presente recurso voluntário cinge-se a uma única controvérsia, se a retificação da DCTF além de servir a alteração do valor de débitos declarados pelo contribuinte pode também vincular novos créditos para sua extinção, em substituição às formas de pagamento originalmente declaradas na DCTF original.

Preliminarmente, destaco que não ficou expressamente comprovado nos presentes autos que o contribuinte procedeu às retificações da DIPJ e da DCTF antes do início do procedimento fiscalizatório que gerou o lançamento de ofício relativo à CSLL do exercício 2000, todavia, como a própria autoridade julgadora relata que na composição das estimativas do ano-calendário de 1999 foi considerada a informação prestada na DCTF retificadora, tomo por verídica a conduta espontânea do contribuinte.

Ademais, verifica-se que ao recolher a nova quantia informada em DCTF retificadora para extinção do débito o procedeu com o recolhimento dos respectivos juros de mora até 30/10/2003, conforme atestado pelo extrato oficial juntado as fls. 14.

O procedimento de praxe para uma situação como a presente seria simplesmente o contribuinte ter procedido à restituição da diferença entre o valor pago a maior com base na DCTF original e o novo montante informado em DCTF retificadora, que aqui resultaria no R\$ 194,34, aceito como direito creditório pela turma julgadora. Todavia, optou por proceder a recolhimento no exato valor do novo débito informado para novembro/99, substituindo as formas de pagamento (DARF + compensação) anteriormente vinculadas da declaração original.

(Negritei.)

Ora, fica evidente que a situação em litígio era totalmente diferente da que aqui é posta. O despacho decisório denegou a compensação com base no art. 165 do CTN, tendo em vista suposta existência de troca relativamente aos créditos que se pretendeu utilizar a partir da DCTF retificadora, quando esta além de alterar os débitos visou utilizar novos créditos para a extinção destes. O procedimento implicou até mesmo o lançamento de ofício dos valores glosados na DCTF. Ao final a decisão se deu com base na admissão de que:

Como se pode perceber desde que feita em tempo hábil — antes de início de procedimento fiscalizatório ou do prazo homologatório quinquenal tácito — é possível ao contribuinte retificar não só os débitos declarados como efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

No presente processo, nem mesmo de uma retificadora anterior ao pedido de compensação poder-se-ia valer a contribuinte, haja vista que a retificação da DCTF se deu em 23/03/2009 (e-fl. 59), mais de quatro anos após ser efetuado o pedido.

Logo, lembrando que o despacho decisório que originou o acórdão paradigma teve por fulcro uma ação fiscal, cumpre salientar que aquele aresto decorreu de situação fática totalmente distinta, pois não se questiona a possibilidade de apresentação das provas, elas foram apresentadas no momento oportuno, a discussão era sobre o alcance da retificação da DCTF, que, no entender daquela Turma, por ser realizada em tempo hábil, permitia a alteração dos débitos e dos créditos, de forma que novos créditos por ela lá indicados comporiam os valores a serem restituídos.

Dessarte, haja vista a falta de similaridade entre o acórdão recorrido e o paradigma, voto por não conhecer do recurso especial de divergência da contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial de divergência do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-008.870 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10840.900314/2009-12